



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

lançamento, desde que devidamente justificada, relativamente aos valores lançados.

§ 1º O contribuinte que requerer a revisão até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, fará jus ao desconto da cota única ou quaisquer outros benefícios elencados no ato normativo que fixa anualmente o Calendário Tributário.

§ 2º No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A revisão poderá contemplar o IPTU, as Taxas de Serviços Públicos e demais custos incluídos na cobrança.

§ 4º Nos casos de imóveis não dotados de projeto de aprovação de construção ou de Certidão de Habite-se, o levantamento de dados relativos à revisão será realizada pelo setor responsável pelo lançamento imobiliário e o lançamento realizado por um Fiscal de Tributos.

**CAPÍTULO VI**  
**IMUNIDADE E ISENÇÃO**

**Art. 126.** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 1º O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§ 2º Nas hipóteses das imunidades condicionadas, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação dos documentos comprobatórios.

**Art. 127.** Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do IPTU o bem imóvel:

**I** - edificado pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira ou à viúva do mesmo, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

**II** – de uso residencial, com até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de construção, desde que único e utilizado como moradia de seu proprietário ou possuidor a qualquer título e que se localize em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que atestada a hipossuficiência do titular pelo órgão municipal competente;

**III** - edificado pertencente à pessoa física portadora de qualquer das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou fibrose cística (mucoviscidose), mediante apresentação do respectivo laudo médico, desde que utilizado efetivamente como sua moradia;

**IV** – alugado, dado em comodato ou arrendado aos órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município;

**V** - edificado pertencente a proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física, desde que atenda conjuntamente aos seguintes requisitos:

**a)** Aufira rendimento que não ultrapasse 560 (quinhentas e sessenta) URM;

**b)** Resida efetivamente no imóvel; e

**c)** Possua apenas um imóvel no Município;

**VI** - de propriedade das seguintes entidades e associações, desde que sem fim lucrativo:

**a)** Associação de moradores;

**b)** Associação profissional;

**c)** Associação ambiental, artística, cultural, desportiva, ecológica, filantrópica ou recreativa;

**d)** Sindicato de empregados e de empregadores;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**e) Clube de serviços;**

**f) Escola de samba;**

**g) Entidade com reconhecida utilidade pública declarada através de Lei Municipal.**

**h) Templos e Lojas Maçônicas.**

**VII** - de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelos Órgãos competentes;

**VIII** – edificado pertencente a proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física, maior de 60 (sessenta) anos, desde que atenda conjuntamente aos seguintes requisitos:

**a)** Aufira rendimento que não ultrapasse 1.120 (mil cento e vinte) URM;

**b)** Resida efetivamente no imóvel;

**c)** Possua apenas um imóvel no Município.

**IX** - usado efetivamente como residência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, pessoa física que possua mais de um imóvel, sendo os demais alugados, vazios ou dados em comodato, ou que exerça em um deles atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, para obtenção de complementação de renda, aposentadoria ou pensão, desde que o somatório de todos os seus rendimentos não ultrapasse 560 (quinhentas e sessenta) URM ou, no caso dos maiores de 60 (sessenta) anos, 1.120 (mil cento e vinte) URM.

**X** – territorial localizado em Área de Preservação Permanente ou Áreas Reservadas.

**XI** - que seja destinado ao cultivo de hortas comunitárias.

**Parágrafo único.** As entidades de que trata o inciso VI deste artigo somente estarão isentas do pagamento do IPTU caso possuam seus atos constitutivos devidamente registrados nos Órgãos competentes e estejam em pleno e regular funcionamento.

**Art. 128.** As isenções previstas neste capítulo devem ser requeridas até a data do vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto relativo ao exercício.

§ 1º O prazo da isenção concedida será de 3 (três) exercícios, contados da data do requerimento, mediante expedição de Certificado Declaratório sem ônus para o contribuinte.

§ 2º O prazo fixado no *caput* poderá ser estendido, a critério do titular do Órgão Tributário, mediante publicação de Resolução, desde que em caráter geral.

§ 3º O pedido de isenção nas hipóteses dos incisos III, IV e VI do artigo anterior poderá ser recebido a qualquer tempo.

§ 4º Os documentos necessários à comprovação das imunidades condicionadas e isenções do IPTU poderão ser objeto de Regulamento.

§ 5º Apurado a qualquer momento o não cumprimento dos requisitos necessários à isenção já concedida cessarão automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**Art. 129.** Ficam isentos do pagamento do IPTU/TSP, os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da publicação do decreto desapropriatório.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitado na posse do imóvel.

§ 2º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o IPTU/TSP, a partir da data da caducidade ou revogação, excluído o período de vigência do Decreto.